



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro

Rua Doutor Amaury Daudt Lampert, 303 - Bairro: Senai - CEP: 92518-514 - Fone: (51) 3098-5195 - Balcão Virtual: (51) 99986-8784 - Email: frmonteneg1vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5011878-44.2025.8.21.0018/RS

IMPETRANTE: M&F SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI

IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE MONTENEGRO - MONTENEGRO

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE MONTENEGRO / RS

Local: Montenegro

Data: 05/12/2025

OFÍCIO Nº 10096703339

(Ao responder, favor mencionar o n.º do processo)

Destinatário: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE MONTENEGRO - MONTENEGRO

E-mail/Endereço do destinatário: Rua Ramiro Barcelos, nº 2993, Montenegro/RS

Chave do processo: 101397279725

Prezado(a) Senhor(a),

Em razão do determinado no evento 12, DESPADEC1, Vossa Senhoria deve prestar a este Juízo, no prazo de 10 dias, as informações necessárias, bem como cumprir a ordem judicial decorrente da medida liminar deferida, para para determinar:

1. A **suspensão imediata** dos efeitos do ato que desclassificou a Impetrante M&F SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI no Pregão Eletrônico nº 47/2025.
2. A **suspensão imediata** dos efeitos do ato que habilitou a empresa SONAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA no referido Pregão Eletrônico nº 47/2025.
3. A **suspensão imediata** de qualquer ato de adjudicação ou homologação do Pregão Eletrônico nº 47/2025 (Processo Administrativo nº 5583/2025) até ulterior deliberação deste Juízo.
4. Que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **analise o recurso administrativo** interposto pela Impetrante M&F SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI, com a devida motivação e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e profira decisão fundamentada sobre as alegações de irregularidades na habilitação da empresa SONAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA e na desclassificação da Impetrante, nos termos da decisão abaixo transcrita.

Decisão Judicial: "Ciente do pagamento das custas.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por M&F SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI em face de ato atribuído à Pregoeira do Município de Montenegro e ao próprio Município de Montenegro, objetivando a anulação de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 47/2025 (Processo Administrativo nº 5583/2025), a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro

inabilitação da empresa concorrente SONAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, e, consequentemente, sua reinclusão no certame, ou, subsidiariamente, a anulação integral do processo licitatório.

A Impetrante narra ter sido desclassificada de forma indevida no certame, sob a alegação de impedimento decorrente do artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Fundamenta sua argumentação no fato de que a Assessora Especial, Sr^a. Anita Oliveira de Paula, cujo vínculo profissional privado com a Impetrante serviu de base para a desclassificação, declarou-se voluntariamente suspeita antes de qualquer atuação no certame. A Impetrante enfatiza que a suspeição seria de caráter pessoal, não se estendendo à empresa, e que não haveria qualquer prova concreta de favorecimento, interferência ou violação processual.

Adicionalmente, a Impetrante aponta uma série de graves inconsistências na documentação de habilitação da empresa SONAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, a qual foi mantida habilitada e declarada vencedora. Dentre as irregularidades da SONAR, a Impetrante destaca a apresentação de balanços com prejuízo contábil, patrimônio líquido reduzido, divergências entre receitas declaradas e atestados apresentados, balanço de 2023 zerado apesar de faturamento milionário alegado, possível omissão de receitas, ausência de documentos fiscais e trabalhistas comprobatórios da execução dos serviços, além de indícios de falsidade em atestados de capacidade técnica, ausência de previsão de contribuições sociais devidas (Sistema "S"), e cálculo incorreto do RAT x FAP. Alega que essas irregularidades, devidamente apontadas em recurso administrativo interposto pela M&F SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI, não foram analisadas pela Pregoeira, cerceando o direito de defesa da Impetrante.

Em emenda à inicial, a Impetrante noticiou fato superveniente: um despacho da Pregoeira, datado de 27/11/2025, no qual se afirmou que a desclassificação da M&F seria "futura" e condicionada à necessidade de sua convocação. A Impetrante argumenta que tal conduta é juridicamente inexistente e viola os princípios da legalidade, devido processo administrativo, julgamento objetivo, contraditório e isonomia, reforçando a ilegalidade do ato inicial e a necessidade de intervenção judicial. Requereu, ainda, a análise da antecipação de tutela.

É o breve relato. **Decido.**

A tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, requer a demonstração concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso em tela, ambos os requisitos se mostram presentes e robustos, a justificar a intervenção jurisdicional em caráter liminar.

A. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

1. Da Ilegalidade da Desclassificação da Impetrante:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro

A desclassificação da Impetrante foi fundamentada no artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que veda a participação em licitação daquele que "mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação".

Conforme a narrativa da Impetrante, corroborada pelos documentos anexados, a Assessora Especial, Sr^a. Anita Oliveira de Paula, declarou-se suspeita **antes** de qualquer atuação no processo licitatório. Mais do que isso, a própria declaração da servidora, citada na peça inaugural e nos despachos administrativos, esclarece que ela "NÃO PRATICOU ATOS NA LICITAÇÃO, tampouco geriu o processo" e que sua suspeição é de caráter "pessoal, não se estendendo à empresa". A Impetrante demonstra que os acessos da servidora ao processo ocorreram em razão de sua função administrativa, não havendo comprovação de favorecimento ou interferência direta no certame.

A interpretação do artigo 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 deve ser restritiva, dada a sua natureza excepcional e o potencial de cercear a competitividade em processos licitatórios. A simples existência de um vínculo profissional genérico, sem a demonstração concreta de efetiva influência, decisão ou fiscalização sobre o certame ou contrato em questão por parte do agente público, não deve, por si só, ensejar o impedimento ou a desclassificação. O ônus da prova de tal influência recai sobre a Administração Pública, que, no caso, não apresentou elementos objetivos nesse sentido. A alegação de que a servidora trabalhou no mesmo setor e acompanhou o processo por meio de visualizações, sem qualquer ato decisório, não é suficiente para configurar o impedimento nos termos ampliativos que a desclassificação da Impetrante sugeriu.

A situação é ainda mais fragilizada pelo despacho superveniente da Pregoeira que, ao se referir a uma "desclassificação futura" e "condicional", implicitamente reconhece a ausência de um impedimento atual e definitivo. A figura da "desclassificação futura e condicional" é, de fato, estranha ao ordenamento jurídico e aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo que regem os processos licitatórios. Um ato administrativo que afeta a situação de um licitante deve ser presente, certo e motivado, não podendo ficar à mercê de condições futuras ou incertas. Tal postura denota uma fragilidade na motivação do ato original de desclassificação e um desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa da Impetrante.

2. Das Graves Inconsistências na Habilitação da Empresa SONAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA:

A Impetrante apresentou detalhadas alegações sobre a inidoneidade da empresa SONAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, destacando a ausência de análise do recurso administrativo que veiculava tais pontos. As irregularidades se manifestam em diversas esferas:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro

a) Irregularidade Econômico-Financeira:

Os balanços da SONAR, conforme aduzido pela Impetrante e evidenciado nos documentos apresentados (evento 1, ANEXO19), revelam prejuízo no exercício de 2024 e uma redução significativa do patrimônio líquido e capital de giro entre 2023 e 2024. O balanço de 2023, inclusive, estaria "zerado" apesar de um faturamento milionário alegado em atestados. Tais dados sugerem uma fragilidade patrimonial e desequilíbrio econômico-financeiro que comprometem a exigência editalícia de "boa situação financeira", conforme o artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A inobservância desses requisitos, especialmente em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, pode acarretar sérios riscos de inadimplência e descumprimento contratual, conforme Portaria TCU nº 122/2023, Art. 79, que prevê a exigência de índices de liquidez, patrimônio líquido e capital circulante líquido. A ausência de contratos de prestação de serviços vigentes pela SONAR, ao contrário do exigido pela Portaria TCU nº 122/2023, Art. 80, inciso III, reforça a dúvida sobre sua capacidade financeira atual.

b) Incompatibilidade entre Situação Financeira e Capacidade Técnica e Índícios de Falsidade nos Atestados:

A Impetrante aponta que os atestados de capacidade técnica da SONAR indicam a execução de contratos de grande porte (como o atestado da Porto Construtora, no valor de R\$ 2.770.227,00 em 15 meses), o que se mostra incompatível com o balanço patrimonial que apresenta resultado negativo e redução patrimonial. Alega-se possível omissão de receitas e sonegação fiscal, uma vez que as receitas oriundas desses contratos não estariam devidamente registradas nos demonstrativos financeiros. A exigência de comprovação da capacidade técnica deve ser efetiva e compatível com a estrutura operacional e financeira do licitante, nos termos do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Impetrante destaca, ainda, que uma diligência mais aprofundada nos atestados de capacidade técnica, especialmente nos emitidos por empresas privadas como a Porto Construtora e a Distribuidora Mendes, deveria ter exigido a apresentação de notas fiscais e comprovantes de vínculo trabalhista (GFIP/SEFIP) para atestar a veracidade da execução dos serviços. A mera apresentação de contratos com assinatura simples, sem a devida comprovação fiscal, é questionável. As alegações de endereços não localizáveis via Google Maps e a duplicidade de papéis da Distribuidora Mendes (emissora de atestado e fornecedora de cotação de preços) levantam sérias dúvidas sobre a autenticidade e a idoneidade dos atestados, configurando, em tese, prática vedada pelo artigo 155, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que trata da apresentação de declaração ou documentação falsa. A jurisprudência do TCU, como o Acórdão 519/2025 (PLENÁRIO, Rel. BENJAMIN ZYMLER, citado pela Impetrante) é clara ao condicionar a veracidade dos atestados a outros elementos probatórios, como notas fiscais.

c) Ausência de Previsão de Contribuições Sociais (Sistema "S") e de Cotação de Vale-Transporte:

A Impetrante argumenta que a planilha de custos da SONAR não contempla todos os itens que compõem o preço final, em especial as contribuições sociais (Sistema "S"), as quais são exigências legais relativas aos encargos previdenciários incidentes na folha de pagamentos. A ausência de cotação de vale-transporte na planilha de formação de preços



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro

configura, em tese, descumprimento da legislação trabalhista (Lei 7.418/1985) e das convenções coletivas, gerando subestimação dos custos e quebra de isonomia. A planilha de custos deve ser clara e atender às normas aplicáveis, sob pena de desclassificação, conforme o Acórdão TCU nº 963/2004 (PLENÁRIO), citado pela Impetrante.

d) Incorreção no RAT x FAP:

A Impetrante alega que a SONAR dimensionou o RAT (Risco de Acidente de Trabalho) de forma inadequada, sem comprovar o grau de risco da empresa, o que impacta diretamente o preço final e causa desequilíbrio na concorrência. A GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social), onde tais informações são declaradas, não possui revisão imediata pela Receita Federal, o que pode dar margem a declarações inconsistentes. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, como o Acórdão 3496/2010 (PRIMEIRA CÂMARA, Rel. Walton Alencar Rodrigues), já decidiu pela desclassificação de empresas que dimensionaram o RAT de forma inadequada, destacando a não liberalidade da empresa em escolher o percentual.

e) Violação à Legislação do Simples Nacional:

A Impetrante argumenta que a SONAR, optante pelo Simples Nacional, apresentou atestados de capacidade técnica para atividades (cessão ou locação de mão de obra) que seriam vedadas a empresas desse regime, salvo exceções específicas (serviços de limpeza e conservação). Embora a Lei Complementar nº 123/2006 permita a opção pelo Simples Nacional para serviços de limpeza, a Impetrante sustenta que a SONAR já executou outros serviços vedados e não comprovou a não utilização dos benefícios tributários do regime diferenciado na proposta de preços, conforme exigência pacificada pelo TCU (Acórdão 797/2011 PLENÁRIO; Acórdão 1113/2018 PLENÁRIO) e pela ON 53 da AGU. A decisão do TJ/RS, citada pela Impetrante (Agravo de Instrumento, Nº 53259780520238217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Marilene Bonzanini, Julgado em 22/02/2024), corrobora a tese de que atestados de capacidade técnica devem demonstrar a conformidade da atuação da empresa com todas as obrigações legais, inclusive tributárias.

3. Do Cerceamento de Defesa e Ausência de Análise do Recurso Administrativo:

A recusa da Pregoeira em analisar o recurso administrativo interposto pela Impetrante, sob a justificativa da "desclassificação futura" ou de que a Impetrante estaria "impedida de licitar", configura grave cerceamento de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LV, CF), bem como ao dever de motivação dos atos administrativos. O recurso administrativo é um instrumento essencial para a garantia da legalidade e da isonomia no processo licitatório. Ignorá-lo ou condicionar sua análise a um ato futuro e incerto, especialmente quando aponta vícios em documentos da licitante vencedora, compromete a lisura do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em clara afronta ao artigo 164 da Lei nº 14.133/2021.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro

Diante do conjunto de irregularidades apontadas, tanto na desclassificação da Impetrante quanto na habilitação da SONAR, e considerando a falta de análise do recurso administrativo, emerge uma forte probabilidade de que os atos administrativos impugnados sejam ilegais e abusivos, o que configura o *fumus boni iuris*.

B. Do Perigo de Dano (*Periculum in Mora*)

O processo licitatório encontra-se em fase de adjudicação e homologação, conforme alegado pela Impetrante e corroborado pela documentação anexada, bem como pelo despacho da própria Pregoeira sobre a "desclassificação futura". A continuidade do certame, com a iminente contratação da empresa SONAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA, que apresenta sérios indícios de incapacidade econômico-financeira e irregularidades documentais, representa um risco concreto e iminente de dano ao interesse público.

A contratação de uma empresa em situação financeira instável pode resultar em inadimplemento de obrigações trabalhistas e fiscais, paralisação dos serviços essenciais, além de potenciais prejuízos ao erário público, o que, em última análise, pode levar a uma futura responsabilização da Administração Pública por obrigações não cumpridas pela contratada. O risco de que a presente ação perca seu objeto, caso a contratação se concretize antes do julgamento final, é evidente e irreparável.

A demora na decisão judicial, permitindo o avanço do processo licitatório com as irregularidades apontadas, causaria um prejuízo irreversível à Impetrante, que seria alijada indevidamente da concorrência, e à própria Administração, que estaria vinculada a um contrato possivelmente eivado de vícios.

Ante o exposto, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar:

1. A **suspensão imediata** dos efeitos do ato que desclassificou a Impetrante M&F SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI no Pregão Eletrônico nº 47/2025.
2. A **suspensão imediata** dos efeitos do ato que habilitou a empresa SONAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA no referido Pregão Eletrônico nº 47/2025.
3. A **suspensão imediata** de qualquer ato de adjudicação ou homologação do Pregão Eletrônico nº 47/2025 (Processo Administrativo nº 5583/2025) até ulterior deliberação deste Juízo.
4. Que a autoridade coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **analise o recurso administrativo** interposto pela Impetrante M&F SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI, com a devida motivação e observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e profira decisão fundamentada sobre as alegações de irregularidades na habilitação da empresa SONAR LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA e na desclassificação da Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora sobre o teor desta decisão para cumprimento imediato e para que preste as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro

Dê-se ciência desta decisão ao órgão de representação judicial do Município de Montenegro para, querendo, ingressar no feito.

EXCLUA-SE a pregoeira da lide, visto que apenas cumpre atos determinados pelo Autoridade Municipal.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO, Juiz de Direito**, em 04/12/2025".

Qualquer comunicação em resposta a esse Ofício deve ser realizada diretamente no Processo via Eproc. O acesso à íntegra dos autos pode ser realizado no site www.tjrs.jus.br; informando o n.º do Processo com a chave acima referida. Em caso de dúvida entre em contato com a Vara Judicial: (51) 3098-5195 - frmonteneglviciv@tjrs.jus.br

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO, Juiz de Direito**, em 05/12/2025, às 17:03:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10096703339v2** e o código CRC **27fc8c12**.

5011878-44.2025.8.21.0018

10096703339.V2